

**2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL
DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA**

Aviso n.º 3166/2006 — AP

A Dr.ª Cláudia Barata, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1026/94.7TAOER, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Ferreira Simões, filho de João Francisco Horta Simões e de Susete dos Anjos Ferreira, natural de Benfica, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Novembro de 1955, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12030678, com domicílio na Rua Manutenção, 7, Xabregas, Beato, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime emissão de cheque sem provisão, por despacho de 30 de Maio de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por despenalização dos factos imputados.

14 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Cláudia Barata*. —
A Oficial de Justiça, *Sónia Cristina Nazareth*.

Aviso n.º 3167/2006 — AP

A Dr.^a Cláudia Barata, juíza de direito do 2.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 173/02.8TAALM, pendente neste Tribunal contra o arguido José Luís Costa Dias, filho de José Dias e de Isaura Costa Martins, natural de Congo (Kinshasa), de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Abril de 1946, divorciado, titular da identificação fiscal n.º 165643021 e do bilhete de identidade n.º 1347899, com domicílio na Avenida 25 de Abril, 8 1.^o, direito, Cacilhas, 2800 Almada, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.^o, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 20 de Setembro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.^o do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.^o do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.^o, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Cláudia Barata*. —
A Oficial de Justiça, *Maria Conceição Nobre*.

Aviso n.º 3168/2006 — AP

A Dr.ª Cláudia Barata, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 343/04.4GDALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Artur Rodrigues Pereira Prazeres, filho de Armando Ferreira Pereira e de Cezira Figueiredo Rodrigues Pereira, natural de Ajuda, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Abril de 1961, casado, titular do bilhete de identidade n.º 6082835, com domicílio na Rua Luís de Camões, 19, 4.º, direito, Arrentela, 2840 Seixal, por se encontrar acusado da prática do crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 23 de Maio de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Maio de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, cer-

tidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

19 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Cláudia Barata*. —
A Oficial de Justiça, *Sónia Cristina Nazareth*.

Aviso n.º 3169/2006 — AP

A Dr.ª Cláudia Barata, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1486/98.7PBALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Daniel Tavares Campos, filho de José da Silva Campos Tavares e de Alíпия Tavares da Silva Campos, natural de Almada, de nacionalidade portuguesa, nascido em 9 de Setembro de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12929555, com domicílio na Avenida Professor Luís Gomes, 17, 5.º, esquerdo, 2810 Laranjeiro, 2810 Almada, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º do Código Penal, praticado em 31 de Agosto de 1998, por despacho de 22 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

22 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Cláudia Barata*. —
A Oficial de Justiça, *Maria Teresa Andrade*.

Aviso n.º 3170/2006 — AP

A Dr.^a Cláudia Barata, juíza de direito do 2.^o Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 232/00.1GDALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Francisco Correia Semedo, filho de Domingos Lopes Semedo e de Isaura Ramos Correia, natural de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 23 de Maio de 1964, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16160405, com domicílio na Quinta do Pocinho, 5, Bairro Fetal, 2825 Costa de Caparica, por se encontrar acusado da prática de um crime de detenção ou tráfico de armas proibidas, previsto e punido pelo artigo 275.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal e um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, ambos praticados em 5 de Abril de 2000, por despacho de 21 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

22 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Cláudia Barata*. — A Oficial de Justiça, *Sónia Cristina Nazareth*.

Aviso n.º 3171/2006 — AP

A Dr.ª Cláudia Barata, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 953/03.7PCALM, pendente neste Tribunal contra o arguido António Maria Leonardo Pérola, filho de António Pérola da Conceição e de Deolinda Maria Leonardo, natural de Nisa, Espírito Santo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Janeiro de 1984, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 14355710, com domicílio na Rua do Alpalhão, 7, 6050 Nisa, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 16 de Junho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até a apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos